

após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento. (STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013). RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equívocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual. 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF – AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.255 - SP (2019/0131680-6))

CONSIDERANDO que o trânsito em julgado da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa em desfavor de Maria do Socorro Barbosa de Araújo ocorreu em 12 de abril de 20121, sendo que, desde então, a aludida senhora não pode ocupar o cargo político de Vereadora da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE;

CONSIDERANDO que o atual Presidente e os atuais componentes da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, nos termos do artigo 79, inciso V e §3º, da Lei Orgânica do município de Belém de Maria/PE, são os responsáveis por declarar a perda do mandato de Maria do Socorro Barbosa de Araújo, por ter sido condenada pela prática de ato de improbidade administrativa, condenação exarada no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa, tombada sob o NPU 0000081-78.2017.8.17.2240, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de abril de 2021, à pena, entre outras, de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que o atual Presidente da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, nos termos do artigo 7º e 37, inciso II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria, é o responsável por convocar o(a) suplente e empossá-lo(a);

RESOLVE RECOMENDAR ao excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, o senhor Alexandre Manoel Alves Filho, e aos demais integrantes da Mesa Diretora da Câmara, os excelentíssimos senhores

Helder Henrique de Lima Albuquerque e Manaate José da Silva, que declarem, IMEDIATAMENTE, a perda do mandato eletivo da senhora Maria do Socorro Barbosa de Araújo, bem como ao excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, o senhor Alexandre Manoel Alves Filho que convoque o(a) suplente para assumir a vaga, empossando-o(a).

ADVERTE-SE, por fim, que o não cumprimento desta Recomendação poderá acarretar a adoção de medidas judiciais e/ou de outras ações de cunho administrativo.

Em face da presente Recomendação, determino também a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, o senhor Alexandre Manoel Alves Filho, e aos demais integrantes da Mesa Diretora da Câmara, os excelentíssimos senhores Helder Henrique de Lima Albuquerque e Manaate José da Silva, encaminhando-os a presente Recomendação e o “Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral”(ID 82234624 – pág. 1) lavrado pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Belém de Maria/PE (atualmente agregada à Comarca de Lagoa dos Gatos/PE) comprovando que, de fato, a senhora Maria do Socorro Barbosa de Araújo foi condenada pela prática de ato de improbidade administrativa exarada no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa, tombada sob o NPU 0000081-78.2017.8.17.2240, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de abril de 2021, à pena, entre outras, de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, bem como requisitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe o atendimento ou não dos termos ora recomendados, devendo os destinatários encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo acima aludido, cópia do ato que formalizou a declaração da perda do mandato de Maria do Socorro Barbosa de Araújo e a convocação e o empossamento do(a) suplente respectivo(a);

II - Encaminhe os ofícios supracitados, através de e-mail e também entregue fisicamente aos destinatários;

III - Envie-se cópia desta Recomendação à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor.

Registre-se no SIM. Cumpra-se.

Belém de Maria/PE, 12 de dezembro de 2022.

João Victor da Graça Campos Silva
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo
conforme Portaria POR-PGJ nº 633/2020

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação n.º 01/2022 01545.000.017/2020

Recife, 6 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2a Promotoria de Justiça de Cabrobó

Avenida João Pires da Silva, n.805, Centro, CEP 56180-000, Cabrobó/PE

Fone: (87)3875-3936

E-mail: pjcabrobo@mppe.mp.br

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III e VI, da CF) e legais (arts.25,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

IV, a, 26, I, e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com esteio no artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.069/90, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 237, assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.770/90, em seu artigo 27, contempla o reconhecimento do direito de toda criança --- entendida como tal a pessoa menor de dezoito anos de idade --- a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, em seu artigo 3º, itens 1, 2 e 3, proclama que: A) todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança; B) os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas; C) os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 19, o citado documento internacional estatui que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela;

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a teor do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, ex vi artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de

ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, como preceitua o artigo 70 da Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente reger-se-ão pelos princípios da intervenção precoce, da proporcionalidade e da responsabilidade parental, consoante os quais a atuação das autoridades competentes deve ser efetuada tão logo a situação de perigo seja conhecida, respeitadas as exigências de necessidade e adequação da medida adotada, bem assim de responsabilização dos pais ou responsáveis legais pelos deveres legais para com os filhos, tutelados ou guardiandos (artigo 100, incisos VI, VIII e IX, do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e nãogovernamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; e b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, ainda, que o acolhimento familiar ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Cabrobó para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido Município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, porventura afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento familiar tem impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, na aplicação da medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família no Município de Cabrobó, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Norma Fundamental, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, à luz do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público ostenta legitimação para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo n.01545.000.017/2020, instaurado com o escopo de supervisionar a política pública municipal de acolhimento a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

crianças e a adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem atos ilícitos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal n. 2.117/2022, publicada em 09 de junho do ano corrente, a qual institui o “Programa Municipal Amparo Familiar” (acolhimento familiar);

CONSIDERANDO a omissão do Poder Executivo Municipal em enviar as providências administrativas necessárias à efetivação do mencionado diploma normativo e, pois, à concretização do acolhimento familiar no âmbito local.

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e à Excelentíssima Secretária Municipal de Assistência Social, que, na esfera de suas atribuições, no prazo de 100 (cento) dias úteis, enviem esforços com vistas à efetiva implementação do “Programa Municipal Amparo Familiar”, instituído pela Lei Municipal n. 2.117/2022, adotando, especialmente, as seguintes providências:

a) indicação do Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Familiar de Cabrobó e formação da equipe técnica respectiva, a qual deverá contar, no mínimo, com 01 (um) assistente social; 01(um) psicólogo; 01(um) assistente administrativo e 01(um) motorista, nos moldes do artigo 14 da Lei Municipal n. 2.117/2022;

b) deflagração do concurso público para provimento dos cargos acima referidos ou, observadas as regras constitucionais e legais de regência, do processo seletivo para contratação temporária dos profissionais acima enumerados, se necessário for;

c) capacitação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar de Cabrobó;

d) disponibilização de espaço físico e equipamentos necessários --- inclusive veículo exclusivo --- para que os profissionais da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar desempenhem suas funções adequada e eficazmente;

e) edição do ato normativo definidor do valor da bolsa-auxílio devida às famílias acolhedoras, na forma do artigo 27 e seguintes da Lei Municipal n. 2.117/2022;

f) cadastramento e capacitação das famílias acolhedoras;

2) Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e à Excelentíssima Secretária Municipal de Assistência Social, que, no prazo de 20 dias úteis, apresentem ao Ministério Público o cronograma de implementação das medidas administrativas acima elencadas.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Prefeito Municipal e à Exma. Secretária Municipal de Assistência Social, para conhecimento e cumprimento;

b) À Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Única de Cabrobó, ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para ciência;

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE.

d) aos Blogs e meios de comunicação local, para ampla divulgação de seu conteúdo.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial.

Cabrobó, 06 de dezembro de 2022.

Jamile Figueirôa Silveira Paes
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº Portaria -
Recife, 12 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função do Estado a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III, da Constituição Federal, estabelece os objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, que cabe ao Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente sadio, consoante o disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 25, IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao meio ambiente efetiva proteção e o elevou à categoria de direito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 01 3182-7000